

PARECER N.º 41/CITE/2000

Assunto: Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora Sra Dra ..., nos termos do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio
Processo n.º 73/2000

I - OBJECTO

1.1. Os ... enviaram à CITE um pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida Sra Dra ..., nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 24.º n.º 1 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção actual introduzida pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, acompanhado de cópia do processo disciplinar que lhe foi instaurado por deliberação do Conselho de Gerência de 21 de Agosto de 2000, recebido nos serviços da Comissão em 15 de Novembro de 2000.

1.2. Os documentos constantes do processo são os seguintes:

- 1) ofício da Gerência dos ... datado de 13 de Novembro de 2000 que acompanha o processo disciplinar, cujo conteúdo refere:
 - a) a data de instauração do processo disciplinar à trabalhadora;
 - b) a intenção de os ... procederem ao despedimento com justa causa da trabalhadora arguida - Sra Dra ..., médica dentista a exercer funções no ...;
 - c) o processo disciplinar encontra-se em fase de decisão final, uma vez que estão prestes a decorrer os 30 dias para o efeito;
 - d) a trabalhadora em 8 de Novembro de 2000 informou verbalmente a sua entidade patronal do estado de gravidez mas, não informou qual o tempo de gestação;
 - e) os ... solicitam à CITE parecer prévio ao despedimento com justa causa da trabalhadora em questão, nos termos do art.º 10.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 230/00, de 23 de Setembro.
- 2) fotocópia da carta dirigida aos ... pela instrutora do processo, datada de 24/10/00, que envia o processo disciplinar;
- 3) fotocópia da capa do processo disciplinar, onde consta indicação do nome da arguente bem como o da arguida;
- 4) fotocópia da nota de ocorrência assinada pelo Conselho de Gerência dos ... e datada de 21 de Agosto de 2000, cujo conteúdo refere:
 - a) a data em que o Conselho de Gerência dos ... deliberou instaurar processo disciplinar à trabalhadora;
 - b) a entidade patronal tomou conhecimento que, entre Novembro de 1997 e Dezembro de 1999, a trabalhadora cedeu de forma indevida e continuada o seu cartão de beneficiária dos ... n.º 25798 e procedeu ao aviamento de receitas fora dos condicionalismos a que estava obrigada por força do contrato de trabalho e das normas de complementaridade dos ..., tendo assim causado prejuízos aos ...;
- 5) fotocópia do termo de abertura de processo disciplinar;
- 6) fotocópia de termo de juntada, datado de 25 de Agosto de 2000;
- 7) fotocópia do relatório elaborado pelo Director Clínico dos ..., Dr. ...;
- 8) fotocópias dos mapas anuais (de 11/97 a 12/99) de consumo de medicamentos da trabalhadora;
- 9) fotocópia da listagem de medicamentos adquiridos pela trabalhadora (e não utilizados por si) entre 1997 e 1999;
- 10) fotocópia da listagem de medicamentos adquiridos pela trabalhadora (sem SNS) entre 1997 e 1999;
- 11) fotocópia do contrato de trabalho da trabalhadora arguida;
- 12) fotocópia da correspondência registada enviada à trabalhadora em 6 de Setembro de 2000, que acompanha a nota de culpa;
- 13) fotocópia da nota de culpa;
- 14) novamente fotocópia do termo de juntada aos autos, datada de 25 de Agosto de 2000;

- 1.3.3., 1.3.5. e 1.3.8. do presente parecer, não tinham indicação clínica para o grupo etário da trabalhadora.
- 1.3.11.** Mais refere os ... que relativamente aos medicamentos mencionados no ponto 1.3.7. deste parecer, a trabalhadora ao ter utilizado o cartão de beneficiária dos ... na sua prescrição, fê-lo de forma indevida, uma vez que não comprovou a necessidade através de relatórios médicos, conforme lhe fora solicitado. Mas,
- 1.3.12.** Considera a entidade patronal que ainda que a arguida necessitasse desta medicação, de forma alguma estaria em estado de desempenhar em pleno as suas funções. Mais refere "que o consumo destes medicamentos implicam e exigem sempre uma actuação prática do médico".
- 1.3.13.** Refere ainda os ... que a arguida aquando da aquisição de todos os medicamentos que lhe foram prescritos sempre utilizou o cartão de beneficiária dos ..., sem nunca ter recorrido ao sistema de complemento do
- 1.3.14.** Mais informa a entidade patronal que a trabalhadora, com a utilização indevida do cartão de beneficiária dos ..., adquiriu catorze embalagens do medicamento ..., uma embalagem de, duas embalagens de ..., uma embalagem de ... e sessenta e duas embalagens dos medicamentos indicados no ponto 1.3.7 do parecer. Ora,
- 1.3.15.** A trabalhadora ao utilizar voluntariamente, consciente, indevidamente e de forma continuada o cartão de beneficiária dos ... causou prejuízos.
- 1.3.16.** Refere ainda o empregador que a trabalhadora ao adquirir medicamentos presumivelmente consumidos por si, tendo contudo utilizado o cartão de beneficiária dos ..., sem recorrer ao complemento do ..., lesou a arguente e todos os beneficiários dos ..., na quantia de ESC: 242.145\$00 e ao adquirir medicamentos que a ela não se destinavam, lesou os ... e todos os seus beneficiários em ESC: 280.153\$00.
- 1.3.17.** A entidade empregadora alega que com o seu comportamento a trabalhadora arguida violou as seguintes disposições:
- A Cláusula 8.^a do contrato individual de trabalho de 26/06/97;
 - O ponto 1 do capítulo 4 das normas de complementaridade - Manual dos Procedimentos, que estabelece as normas a observar pelos beneficiários do ... e da ..., relativas ao aviamento de receitas de medicamentos;
 - A alínea b) do n.º 1 da Cláusula 34.^a do ACTV;
 - As alíneas c), e) e g) do n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969;
- 1.3.18.** A Arguente termina a nota de culpa referindo que os factos descritos se enquadram no art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, nomeadamente nas alíneas a) e e) do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, e que pretende o despedimento da trabalhadora em apreço.
- 1.3.19.** Para prova dos factos constantes da nota de culpa, os ... indicam testemunhas, bem como outros elementos de prova, nomeadamente documentos de arquivo do
- 1.4.** Em resposta à nota de culpa, a trabalhadora alega o seguinte:
- 1.4.1.** Até à data do seu casamento, ocorrido em 29/07/00, coabitou com o seu pai - Dr. ..., médico otorrino que exerce funções nos
- 1.4.2.** Continua a arguida que por vezes, o seu pai lhe prescreveu para uso pessoal os medicamentos ... e ..., utilizando para o efeito o número do seu cartão do Mas,
- 1.4.3.** Não tem conhecimento que outra receita tivesse sido passada em seu nome e detenha o número de cartão do
- 1.4.5.** Refere a trabalhadora que após ter reunido com o pai e o ter informado da conversa tida com o ... no passado mês de Julho, aquele lhe confessou que utilizou o número de cartão do ..., número esse que lhe foi fornecido aquando da prescrição dos medicamentos mencionados no ponto **1.3.3.** do presente parecer, com o objectivo de transcrever receitas de medicamentos que foram prescritos pelo médico psiquiatra da irmã ..., que teve problemas psiquiátricos.
- 1.4.6.** A trabalhadora acrescenta ainda que o pai é doente cardíaco, sofrendo de "angina do peito instável" e que prescreveu para ele os medicamentos ... e ... e para a sua mãe de 54 anos de idade, os medicamentos ..., ... e ...
- 1.4.7.** A trabalhadora alega ainda que não colaborou na situação atrás descrita e que a utilização do seu cartão de beneficiária se deu à sua revelia sem qualquer conhecimento, pelo que não lhe deve ser acarretada qualquer responsabilidade pelo ocorrido. Encontrando-se ao

dispor da instrutora do processo para quaisquer outros esclarecimentos.

- 5 A entidade patronal fixou à trabalhadora um prazo de 15 dias úteis, contado da data da recepção da nota de culpa, para, querendo, responder por escrito bem como requerer quaisquer diligências probatórias.
- 6 A arguida não apresentou testemunhas nem requereu quaisquer outras diligências probatórias.
- 1.7. EM 20/11/00, os serviços da CITE enviaram fax ao Conselho de Gerência dos ... e ofício à trabalhadora, acusando a recepção do pedido de parecer prévio e de cópia do processo disciplinar e informando que qualquer elemento em falta deveria ser enviado à CITE.
- 1.8. Em 21/11/2000, a CITE recebeu do Conselho de Gerência dos ..., em resposta ao solicitado no ponto 1.7., fax anexo, acompanhado de fotocópia do cartão de beneficiário dos ..., fotocópia do Manual de Complementaridade, fotocópia do ACTV/SB e fotocópia de várias receitas médicas em nome da trabalhadora. Na mesma data a arguente informa que os originais de vários documentos enviados serão remetidos à CITE através de correio azul, tendo a referida documentação sido recebida na Comissão em 22/11/00.
- 1.9. Em 23/11/2000, a Comissão recebeu da trabalhadora uma carta, acompanhada de fotocópia de atestado médico datado de 09/11/2000, fotocópias de dois certificados de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença e um "depoimento" escrito do pai da arguida, reiterando quanto por ela alegado e referido nos pontos 1.4.5. e seguintes.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Os serviços de ..., juntaram aos autos elementos relativos a factos reportados ao período compreendido entre Novembro de 1997 e Dezembro de 1999.

Da nota de culpa não consta a data em que a Gerência ... terá tomado conhecimento dos factos. Mas, o dito Conselho de Gerência, deliberou instaurar à arguida o processo disciplinar a 21 de Agosto de 2000, pelo que, relativamente aos factos ocorridos antes de 21 de Agosto de 1999 ocorreu a prescrição do exercício do poder disciplinar, uma vez que em 21 de Agosto de 2000, data na qual os ... instaurou o processo disciplinar à trabalhadora arguida, já tinha decorrido um prazo superior ao previsto no art.º 27.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969.

- 2.2. Relativamente aos factos posteriores a 21 de Agosto de 1999, existem indícios de que os ... tiveram conhecimento há mais tempo dos factos cometidos pela trabalhadora arguida. Prova disso é o que resulta dos autos, que na data da instauração do processo disciplinar, a entidade patronal já tinha conhecimento das irregularidades cometidas pela trabalhadora, conforme refere o relatório do Dr. ..., datado de 08/08/00. Acresce ainda o facto de em 07/07/2000, o Conselho de Gerência lhe solicitou um parecer relativo ao consumo de medicamentos da trabalhadora em questão. Assim sendo, a arguente não logrou provar que tenha tido conhecimento de tais factos depois de 20 de Junho de 2000.

Salienta-se o facto de os Serviços de ... só terem junto aos autos os "mapas de consumo de medicamentos da trabalhadora" correspondentes ao período de Novembro de 1997 a Dezembro de 1999. Por esta razão, não se alcança porque é que a entidade patronal alega factos até Dezembro de 1999 e instaurou à arguida o processo disciplinar em 21 de Agosto de 2000, decorridos oito meses daquela data, pelo que se considera que o direito de proceder disciplinarmente caducou (Cfr. art.º 31.º n.º 1 do Decreto-Lei já atrás citado).

- 2.3. Relativamente ao "depoimento" escrito do pai da arguida, enviado à CITE em 28/11/00, constata-se que o mesmo não foi objecto de contraditório no âmbito do presente processo disciplinar, pelo que, nesta fase, não poderá ser alvo de apreciação.

III - CONCLUSÕES

- 3.1. Relativamente aos factos ocorridos antes de 21 de Agosto de 2000, data da instauração do processo disciplinar pelos ... à trabalhadora arguida, ocorreu a prescrição do exercício do poder disciplinar (n.º 3 do art.º 27.º do Decreto-Lei n.º 49408, de 27 de Novembro de 1969).
- 3.2. No que concerne aos factos posteriores a 21 de Agosto de 1999, existem indícios de que os ... tiveram conhecimento há mais tempo dos factos cometidos pela trabalhadora arguida, pelo que não se alcança porque é que os ... só instauraram o presente processo disciplinar em 21 de Agosto de 2000. Assim sendo, considera-se que o direito de proceder disciplinarmente caducou (n.º 1 do art.º 31.º da L.C.T.).

3.3. O “depoimento” escrito do pai da arguida, enviado à CITE em 28/11/00, não foi objecto de contraditório no âmbito do processo disciplinar, pelo que a CITE entende sobre ele não se pronunciar.

Face ao que antecede, a CITE é de parecer que a entidade patronal não ilidiu a presunção consagrada no n.º 2 do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto e Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, pelo que se opõe ao despedimento da trabalhadora grávida Sra Dra

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000